

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 26

Senhores Deputados. — O relatório que precede o projecto de lei n.º 21-E frisa o facto de ser muito diminuto o número de mancebos que, ao alistarem-se, possuem as condições exigidas para poderem ascender ao posto de 1.º cabo e de 1.º cabo ferrador e, passando o projecto a exigir para a promoção apenas a classificação no grupo n.º 3 a que se refere o artigo n.º 391 do decreto de 25 de Maio de 1911, em vez de o grupo n.º 4, evidentemente facilita a promoção aos postos de 1.º cabo e de 1.º cabo ferrador.

Não resolve porém, por completo, o problema, o projecto apresentado, por isso que não indica forma de tornar aptos, para a promoção aos postos de primeiro cabo e de primeiro cabo ferrador, os mancebos que, ao alistarem-se, não possam ser classificados no grupo n.º 3 do artigo 391.

É parecer da vossa comissão de guerra que se deve por todas as formas procurar

remediar este inconveniente e alvitra a criação de aulas regimentais, onde se ministrem cursos de instrução elementar e de habilitação ao pôsto de primeiro cabo.

Propõe, portanto, para a votação da Câmara dos Deputados, entendendo que deve ser aprovado, o projecto de lei n.º 31-E com o seguinte aditamento e alteração.

Art. 2.º São criadas aulas regimentais onde se ministre a instrução elementar e um curso de habilitação para o posto de primeiro cabo.

§ 1.º As aulas são destinadas às praças do quadro permanente e às licenceadas que de tal habilitação necessitem.

§ 2.º As aulas podem ser regimentais ou funcionarem por grupos de regimentos.

§ 3.º O Governo, pelo Ministério da Guerra, elaborará com urgência o respectivo regulamento por forma a poderem as aulas funcionar no presente ano.

Art. 3.º O 2.º do projecto.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 23 de Julho de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*José Augusto Simas Machado.*

*João Pereira Bastos.*

*Amândio Óscar da Cruz e Sousa.*

*Helder Ribeiro.*

*Tomás de Sousa Rosa.*

*Vitorino Godinho.*

*António Correia Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.*

*Sá Cardoso, relator.*

## Projecto de lei n.º 21-E

Senhores Deputados.— Os artigos 458.º e 459.º do decreto de 25 de Maio de 1911 que organizou o exército da República exige, como condição para a promoção aos postos de primeiro cabo e de primeiro cabo ferrador, saberem ler, escrever e contar correctamente os militares propostos para essa promoção. A experiência tem, porém, infelizmente, demonstrado não poder manter-se esta exigência, por não ser suficiente para o regular preenchimento das vagas daqueles postos o número de mancebos que se alistam anualmente possuindo aquela preparação literária.

Nestas condições, torna-se urgente modificar aquela disposição da lei, e por isso

venho submeter à vossa apreciação o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São substituídas as alíneas b) dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 458.º, a alínea c) do n.º 4.º do mesmo artigo e a alínea c) do artigo 459.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, pelas seguintes:

b) Ter sido classificado no grupo 3 no exame a que se refere o artigo 391.º

c) Ter sido classificado no grupo 3 no exame a que se refere o artigo 391.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Julho de 1915.

O Deputado, *João Pereira Bastos*.

